

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E JURÍDICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

RAFAELA MARIA RODRIGUES ROSMANINHO

JOGO DO BICHO E OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
A perpetuação da criminalização através da banalização

Rio de Janeiro
2023

RAFAELA MARIA RODRIGUES ROSMANINHO

Jogo do bicho e os Juizados Especiais Criminais: a perpetuação da criminalização através da banalização

Monografia apresentada no curso de direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora

Rio de Janeiro
2023

CIP - Catalogação na Publicação

R821j Rosmaninho, Rafaela Maria Rodrigues
Jogo do bicho e os Juizados Especiais Criminais:
a perpetuação da criminalização através da banalização
/ Rafaela Maria Rodrigues Rosmaninho. -- Rio de
Janeiro, 2023.
45 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. direito penal. 2. jogo do bicho. 3. juizados
especiais criminais. I. Hora, Nilo César Martins
Pompílio da , orient. II. Título.

Agradecimentos

O primeiro agradecimento será sempre à Deus por me permitir me levar a lugares que eu nunca me imaginei, por ser o percursor da minha história dentro da Universidade Federal do Rio de Janeiro e, em todos os momentos, me permitir ser quem eu nasci para ser.

Agradeço igualmente à minha mãe Ana Paula Cunha Rodrigues, a mulher que sonha comigo, me dando forças diariamente, tendo a função de Atlas na minha vida, que segura o peso do mundo comigo. E por, também, ser modelo de mãe, trabalhadora e ser humano, no qual eu me inspiro desde criança.

Agradecimentos especiais para a minha tia, Mariana Cunha Rodrigues, minha prima, Ana Maria Rodrigues Barbosa e meu afilhado, João Pedro Rodrigues Palheta. Para a minha tia, a enorme gratidão por me emprestar a sua resiliência em todos os momentos difíceis e sempre me aguardar com um copo de café quente. Para minha prima, gratidão por me ouvir em qualquer assunto e ser minha parceira na vida acadêmica, mesmo que separadas. Ao meu afilhado, gratidão pela sua vida, por ser meu fiel confidente, e pela paciência de todos os dias que não pude brincar com você pois precisava escrever a monografia.

Agradeço, igualmente, minha irmã que a FAETEC me deu, Fernanda Miranda Marinho, por ser minha gêmea em todos os sentidos, por de bom grado fazer parte da minha família e por simplesmente estar lá quando eu preciso.

Agradeço ao meu pai, Carlos Manuel Bandarra Rosmaninho, por não só ter me passado seu sobrenome, mas, também, passado sua inteligência, sua teimosia e garra. Assim, mesmo que não se encontre mais presente, suas lições me fizeram ser a mulher que eu sou hoje.

Agradeço ao meu orientador, Nilo César Martins Pompílio da Hora, que desde o início acreditou em mim e no meu projeto. Sua dedicação, paciência e expertise foram fundamentais para o meu sucesso, e não poderia ter pedido por um orientador melhor. Gostaria de aproveitar a oportunidade para agradecer à Faculdade Nacional de Direito, o meu sonho bem mais vivido, minha casa por cinco anos, na qual me proporcionou um ambiente de aprendizado excepcional. Durante meu período nesta

faculdade, cresci academicamente e profissionalmente, e espero ter conseguido contribuir positivamente para a FND, tanto quanto ela contribuiu em minha vida.

Além disso, gostaria de fazer um agradecimento pessoal ao Dr. Fábio Ferreira, que viu em mim algo que valia a pena ser lapidado, me oportunizando meu primeiro estágio na defensoria pública do IX Juizado Especial Criminal, imbróglgio desta monografia.

Gostaria de agradecer, por último, minhas amigas nesta caminhada, Bruna Pereira, Larissa Tavares, Luiza Rianelli e Mariana Dias, que tornaram essa caminhada na FND mais leve e divertida.

RESUMO

O presente artigo visa analisar a criminalização do jogo do bicho através dos aspectos processuais dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), em foco dos institutos despenalizadores da Lei 9.099 de 1995. Todo o estudo será programado com base na análise histórica dos dois institutos, do jogo bicho e do JECRIM, análise principiológica tendo como base o princípio da intervenção mínima do Estado, princípio da lesividade e princípio da adequação social, culminando na análise da matéria sob o prisma da criminologia crítica, refletindo na influência dos Juizados Especiais Criminais na perpetuação da criminalização do jogo do bicho.

Palavras-chave: Jogo do bicho, criminalização, juizados especiais criminais.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the criminalization of "jogo do bicho" (an illegal animal lottery) through the procedural aspects of the Special Criminal Courts (JECRIM), with a focus on the decriminalizing institutes of Law 9.099 of 1995. The entire study will be structured based on the historical analysis of both institutes, "jogo do bicho," and JECRIM, principled analysis based on the principles of minimal state intervention, principle of harmfulness and social adequacy, culminating in the examination of the subject from the perspective of critical criminology, reflecting on the influence of Special Criminal Courts on the perpetuation of the criminalization of "jogo do bicho."

Keywords: jogo do bicho, criminalization, Special Criminal Courts.

Sumário

1 Introdução.....	9
2 Desenvolvimento histórico do Jogo do Bicho	11
3 Desenvolvimento histórico dos Juizados Especiais Criminais	14
3 A perpetuação da criminalização do Jogo	17
3.1. Considerações históricas do Jogo do Bicho e do JECRIM	17
3.2 Princiologia aplicada ao caso	21
3.3 Análise sob a perspectiva da criminologia crítica	28
4 conclusão.....	39

1 INTRODUÇÃO

Há décadas existem nos mais diversos bairros bancas do jogo do bicho sendo uma prática popularmente aceita e difundida na sociedade. Contudo, o artigo 58 da Lei 3.688/1941, também conhecida como Lei de Contravenções Penais, estabelece a proibição em “explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho” ou qualquer outro ato relativo à sua realização, com pena máxima de um ano e multa.

Tendo a pena máxima cominada em até um ano, a competência absoluta para realização do julgamento é dos Juizados Especiais Criminais (doravante “JECRIM”), regulamentado na lei dos Juizados Especiais nº 9.099/1995. Estabelecido como diretriz na Constituição Federal de 1988, os juizados especiais criminais atuam nas causas de menor potencial ofensivo, trazendo institutos despenalizadores.

Por mais que o instituto do JECRIM seja um grande avanço na seara criminalista, quando o enfoque é se tratar do jogo do bicho, este é utilizado como subterfúgio para a perpetuação da criminalização de uma atividade laboral extremamente normalizada na sociedade. Deste modo, para que se entenda a perpetuação da criminalização, precisamos nos atentar sobre o conceito e o surgimento da descriminalização.

A descriminalização consiste, em apertada síntese, no ato ou conduta que é crime e deixa de ser tipificado como crime, podendo, ainda ser considerado como ilícito cível ou administrativo. O instituto da descriminalização é utilizado por alguns doutrinadores da criminologia crítica como uma forma alternativa de enfrentamento ao direito penal desigual que recai somente sobre as minorias estigmatizadas.

Segundo essa tese, o direito penal estrutura um sistema de reprodução das desigualdades existentes através da criminalização, que traz consigo o estigma do

“criminoso”, para classes sociais já vulneráveis observando as relações de poder criadas a partir do sistema capitalista.

No jogo do bicho, pode se estabelecer sumariamente que as pessoas que praticam a conduta visam estabelecer uma relação de trabalho, na qual recebem uma remuneração para cuidar da banca de jogos, do dinheiro apostado e de pequenas questões de administração do jogo. Desta forma, imperioso afirmar que a atividade é realizada com objetivo de subsistência, necessário no sistema capitalista onde não são dadas as mesmas oportunidades.

Compreende-se também, fazendo paralelismo com a teoria acima descrita, que ainda há estigmatização da conduta. Isto porque, por mais, que apostar no jogo do bicho seja uma conduta culturalmente aceita, a pessoa que trabalha na banca do jogo do Bicho, passando pelo aparato criminal dos juizados, ainda fica marcado como criminoso, pois, por mais que na maioria dos casos não haja condenação e, portanto, não há propriamente ficha criminal, o inquérito ainda fica como anotação, impedindo inclusive da concessão do benefício de uma nova transação penal. Assim, o apontador do jogo do bicho é considerado um criminoso, sendo acompanhado de todos os demais estigmas desse perfil, como perigoso e uma pessoa que possui um desvio, não pertencente à sociedade.

Desta forma, a perpetuação da criminalização do jogo do bicho, na vertente da criminologia crítica, serviria como concretização, também das relações de poder estabelecidas entre o jogo do bicho, que só poderão ser analisadas quando adentrarmos no universo do jogo do bicho, seu surgimento, principais atores e contextos políticos.

Em suma, buscando uma visão crítica do sistema penal e processual penal, objetiva este presente projeto defender a descriminalização da conduta do jogo do

bicho. Para isso, tende traçar uma correlação entre os institutos despenalizadores do JECRIM a banalização da criminalidade do jogo do bicho, permitindo que o jogo do bicho continue sendo tipificado como uma conduta criminosa.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO JOGO DO BICHO

O jogo do bicho surge num momento histórico de consolidação da indústria e do capitalismo no Brasil, levando em conta o recente colapso do sistema escravista, marcado pelos esforços públicos e privados de empreendimentos que visassem superar as contradições econômicas existentes pelo fim do regime escravista que era o fundamento econômico da época.

Deste modo, os valores da época estavam alicerçados nos valores sociais do trabalho, pois era o único modo de recuperação da sociedade brasileira, fundamentado em novas formas de criação, reprodução e acumulação de capital. Já dizia o sociólogo Max Weber, com o advento do capitalismo, a sociedade se transforma para dignificar aquele que trabalha, e demonizar a preguiça e o ócio:

o homem deve, para estar seguro de seu estado de graça, 'trabalhar o dia todo em favor do que lhe foi destinado. Não é, pois, o ócio e o prazer, mas apenas a atividade que serve para aumentar a glória de Deus (...) É condenável a contemplação passiva, quando resultar em prejuízo para o trabalho cotidiano, pois ela é menos agradável a Deus do que a materialização de Sua vontade de trabalho.¹

O jogo do bicho é uma ideia desenvolvida pelo Barão de Drummond em 1884 no qual requereu à Câmara Municipal do Rio de Janeiro a autorização para construção de um jardim zoológico em Vila Isabel consumando os valores de embelezamento da cidade e da formalização de empreendimentos. De forma a financiar o projeto, junto com a atividade do seu estabelecimento, Drummond requereu a permissão de explorar jogos lícitos no jardim. Assim, nasce o jogo do bicho, no qual cada bilhete de

¹ WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo, 1967, p. 112

ingresso tinha estampado um animal, que poderia ser o sorteado no final do dia pelo Barão, o que resultaria em ganho de prêmio vinte vezes o valor da entrada.

O jogo do bicho caiu no imaginário brasileiro como uma opção de entretenimento da população, o cidadão comprava um bilhete, passava o dia inteiro no parque, podendo receber um prêmio de enorme valor. Foi uma estratégia intrigante que logo deu resultados para arrecadação de recursos ao Barão. O sorteio passou de ser mera liberalidade e passou a ser motivo determinante para a visita ao zoológico, momento em que surge os bicheiros indivíduos que compravam grandes quantidades dos bilhetes e revendiam.

Ademais, a atuação da imprensa, estimulada pela alta procura sobre o tema, também foi de suma importância. Cria-se, assim, uma nova vertente jornalística de informações sobre a loteria *“com colunas específicas para palpites; o resultado do dia anterior; quadros estatísticos informando os bichos que mais ‘davam’ e aqueles que haviam ‘sumido’”*².

Deste modo, segundo Vinícius de Almeida e Ana Gabriela Mendes Braga, o nascimento do jogo do bicho atrela uma situação socioeconômica específica do Brasil, pois no momento de flutuação econômica, o jogo se associava a um capitalismo financeiro promissor de sedutores ganhos monetários e, tão sonhada, ascensão social, antes impossibilitada pela rigidez do modelo monárquico-escravista.³

De modo contínuo, os autores determinam que o jogo do bicho se apresenta como exemplo do que o Gilberto Freyre chamou de brasileiro, pois representa uma instituição verdadeiramente nacional que expressa e interfere nos processos de

² MAGALHÃES, Felipe, Ganhou, leva!: o jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960), p. 75.

³ ALMEIDA, Vinicius de; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A (des)criminalização do jogo do bicho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2017, pg. 426.

constituição da sociedade. Este é o motivo pelo qual o jogo tomou as dimensões atuais, na qual a tutela negativa do Estado é basicamente inútil.

Os jogos de azar já eram proibidos no ordenamento brasileiro, contudo, o jogo do bicho não foi visto, num primeiro momento, como referente aos jogos de azar. O sentimento de aversão ao jogo do bicho foi crescendo nas classes elitizadas, pois a promessa de dinheiro fácil era contra o projeto de modernização e civilização de uma sociedade capitalista, pautada no trabalho e na meritocracia. Deste modo:

“Para o Delegado João Leite Pereira da Cunha, o jogo do bicho era uma “escandalosa e detestável rifa” que **fazia os “moços empregados no commercio, artistas, operários” v abandonarem “expontaneamente as suas profissões honrosas, para á vadiagem de vendedores de bichos” vi** . Muitas pessoas vendiam seus poucos pertences para sustentar seu vício e os pobres “tem sido as mais assignaladas victimas na delapitação dos seus poucos haveres” vii. Ele, como autoridade “recta” que era, encadeou várias ações no sentido de acabar definitivamente com esse mal.viii Dezenas de ações policiais foram orquestradas nos primeiros anos do século XX por diversos Delegados e muitas pessoas foram levadas à Justiça para responder por essas faltas.”⁴

Assim, surge um movimento para criminalizar o que já construía uma grande prática pela sociedade, construindo vieses para a criminalização da conduta. Primeiramente, foi com a Lei Alfredo Pinto, lei que modificava o Código Penal de 1890 para dar concessões às autoridades policiais para agissem conforme um espírito moralizante, de sociedade capitalista do trabalho e da família.

Contudo, por mais que aumentassem o poder policial para repressão do jogo do bicho, essa ainda não era de fato apreciada em nenhuma lei. Assim, a alteração em 1910 do Código Penal de 1890 adiciona expressamente que também são

⁴ TORCATO, Carlos Eduardo Martins. Jogo do bicho, Estado e Cidadania: rupturas e continuidades no tempo de Vargas. 2009, pg. 15.

entendidos como jogos de azar aqueles que no processo de sorteio se utilizam de símbolos, figuras e vistas cinematográficas.

Somente em 1932, o legislador optou por expressamente citar o jogo do bicho através do Decreto nº 21.143, estipulando ser inafiançável a prática, definindo como a “venda de cautelas, bilhetes, papéis avulsos, com ou sem dizeres, ou ainda sob quaisquer outras modalidades”, revogando toda a legislação existente que regulava a atividade.

Até que, finalmente, em 1941 com a promulgação da Lei de Contravenções Penais, foi determinado o dispositivo que veda o jogo do bicho nos moldes que é visto atualmente. Assim, determina a lei que é contravenção penal explorar e realizar a loteria denominada jogo do bicho.

O legislador escolheu ser extremamente objetivo quanto ao tipo penal, tanto pela história da criminalização da conduta, quanto as contradições com as permissões de outras loterias, que será aprofundado mais para frente.

3 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A primeira ideia do que viria a ser chamado de Juizados Especiais advém da criação em Cleveland no ano de 1912 de uma corte especial de jurisdição limitada chamada de “*poor man’s court*”, ou seja, era uma jurisdição que se resguardava a tratar somente de litígios de homens pobres. Posteriormente, com a boa recepção em Cleveland, surge em Nova Iorque em 1934 uma corte para causas inferiores à 50 dólares.

Deste modo, na década de 1960, Mauro Capelletti lidera o projeto Florença, que buscava desformalização dos ritos processuais em busca de celeridade e eficácia. O cerne do projeto era dar acesso à justiça, buscando-se a dignidade da pessoa humana. Com a formalização deste projeto, a ideia que nasceu em Cleveland foi abrangida por diversos países que não tiveram recusa em aceitar uma forma de desburocratizar e ampliar o acesso à justiça.

Com as positivas experiências na Europa, importa-se ao Brasil este sistema no permissivo da Lei Federal nº 7.244, instituidora dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, de natureza cível, com competência para causas de até 20 salários-mínimos. Estes juizados podiam ser instituídos de acordo com a liberalidade de cada Estado da federação, contudo, não era uma jurisdição obrigatória.

Posteriormente, a constituição cidadã de 1988 confere força normativa constitucional aos Juizados Especiais no qual dispõe ser dever da União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados a criação de juizados especiais para execução de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, cria-se a Lei 9.099 de 1995 que dispõe até o art. 59 sobre as causas cíveis de menor complexidade e, a partir do art. 60, dispõe sobre as causas de menor potencial ofensivo, definidas pela lei como *“as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos”*.

Infere-se, assim, que a criação histórica dos juizados tem a característica interligada com a criação de um sistema de proteção à população específica, definida através de indicadores socioeconômicos, no qual muito se assemelha ao modo operacional dos juizados cíveis, onde a competência é definida por um limite máximo de salários-mínimos. Pode-se concluir, portanto, que a logística dos juizados especiais

nunca foi pensada para a seara criminalista, contudo, foi indevidamente importada para as causas de menor potencial ofensivo, tendo em vista o baixo custo da atuação estatal.

Nesta linha de pensamento, o professor Capelletti já afirmava que o sistema do projeto Florença se tratava de:

“um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autoras, quanto como réus, deve ser **caracterizado pelos baixos custos**, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos.”⁵

Apesar da perspectiva de economia processual, o JECRIM é vendido como o resultado do processo de democratização, revelando um sistema célere e informal que combateria a impunidade dos delitos menores. Com essa finalidade, a lei 9.099 de 1995 foi conhecida por importar a sistemática do *plea bargaining* dos Estados Unidos nas medidas despenalizadoras, tendo como princípios intrínsecos o (i) princípio da obrigatoriedade mitigada, (ii) princípio da autonomia da vontade e o (iii) princípio da desnecessidade da pena de prisão.⁶

Em suma, os princípios admitem que a ação penal em crimes de menor potencial ofensivo não é obrigatória por parte do órgão acusador, podendo ser oferecido uma medida, diferenciada da pena de prisão, vista como uma benesse, no qual o suposto autor do fato exercerá sua autonomia, podendo ou não aceitar os benefícios.

⁵ BATALINI, Guilherme. A transação penal e a conciliação nos juizados especiais criminais.

⁶ CARVALHO, Gleidysson José Brito de; JUNIOR, José Maria de Aquino. Os Juizados Especiais Criminais e a transação penal: a desnecessidade da pena privativa de liberdade, 2015, pg. 183

Deste modo, a atuação do JECRIM se cristaliza nas possibilidades de composição civil dos danos, na transação penal e na suspensão condicional do processo, sendo a transação penal o grande protagonista dos juizados, no qual será oferecida a alternativa entre prestação de serviço à comunidade ou multa, em troca do Ministério Público desistir de prosseguir com a persecução penal.

3 A PERPETUAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DO JOGO

3.1. Considerações históricas do Jogo do Bicho e do JECRIM

Como exposto acima, o processo de criminalização do jogo do bicho tem um importante fator de contribuição para a própria ascensão do poder do jogo do bicho em frente à sociedade brasileira. Muitos doutrinadores afirmam que parte da popularidade do jogo do bicho foi construída com a própria sedimentação da contrariedade ao ordenamento jurídico.

Para Chazkel⁷, a história demonstrou que havia certa ambiguidade referente a norma, demonstrada pela falta de critérios normativos, no qual, em resultado, durante os primeiros 35 anos de atividades, apenas 4% dos casos no Rio de Janeiro tinham terminado em condenação, tempo no qual a atividade se organizou, espalhou e solidificou no território. Para Damatta⁸, o processo de repressão da atividade ligada a exploração do jogo do bicho é um fator paradoxal que institucionaliza a própria atividade ilegal, no qual cria-se condições para que haja consciência institucional de si mesmo.

Além disso, entende-se até que os contornos de reprovabilidade estatal foram determinantes para que a atividade do jogo do bicho estivesse entrelaçada à outras

⁷ CHAZKEL, Amy. Leis da sorte: o jogo do bicho e a construção da vida pública urbana, 2014.

⁸ DAMATTA, Roberto; SOÁREZ, Elena. Águias, burros e borboletas: um estudo antropológico do jogo do bicho, 1999.

condutas de reprovabilidade social, como tráfico de drogas, corrupção e violência, fato importante a ser aprofundado posteriormente.

Outrossim, a criação de critérios normativos que fosse determinante para a criminalização específica do jogo do bicho era essencial para a efetiva condenação pela inconsistência da própria atividade estatal. Isto, pois, enquanto conceituava o jogo do bicho como uma exploração de aposta inerente à uma sociedade moderna e pautada no trabalho duro, e, portanto, contravenção penal, explicitava que o turfe é:

“A realização de corridas de cavalo, **com exploração de apostas**, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.”⁹

Deste modo, a criminalização do jogo do bicho ligada as camadas pobres da sociedade que queriam uma forma de ascensão social rápida é caso de interpelação estatal e repressão punitiva, contudo, a atividade ligada diretamente a camadas mais abastadas da sociedade é permitida e poderiam estes se entreterem a esmo apostando o dinheiro. Há inclusive uma tentativa de ocultação do vício que em um contexto é criminalizado e no outro é permitido, pela perspectiva de destinação filantrópica do dinheiro arrecadado, que por último, continua em prol daquele que apostou, uma vez que reverte para a mesma atividade destinada à uma pequena maioria abastada da sociedade.

No mesmo molde inconsistente, o Estado no ano de 1961, vinte anos após a expressa proibição do jogo do bicho na lei de contravenções penais, concede o uso das loterias públicas pela Caixa Econômica Federal e, em 1967, solidifica o monopólio sob as casas de lotéricas em posse da União, vedando a criação de novas loterias pelos Estados.

⁹ Brasil. Lei 7291 de 1984. Dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

Analisa o Vinícius de Almeida e Ana Gabriela Mendes Braga que em comparação entre o jogo do bicho e as loterias federais a probabilidade de acerto é uma diferença determinante entre os dois, no qual:

“A diferença nas chances de premiação é gritante. As loterias federais, como exposto na tabela, são em sua maioria moldadas na tendência de *impossibilidade* de acerto. O jogo do bicho é matematicamente muito mais atrativo para o apostador, e por isso, representa uma forte concorrência às loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Concorrência essa que é formalmente minada com a manutenção da ilegalidade do jogo do bicho.”¹⁰

Assim, pautadas no interesse patrimonial da criminalização da conduta do jogo do bicho, porém, sem força normativa para efetivamente punir esta atividade, o Estado delega o procedimento do dever punitivo aos Juizados Especiais Criminais, incompetentes para a efetiva tratativa do assunto diante de sua complexidade.

O JECRIM, pela sua perspectiva histórica, demonstra-se como um sistema importado de reflexos do juízo cível pautado em modelo negocial que impede de discriminar toda a complexidade da criminalização do jogo do bicho, estabelecido pelas controvérsias analisadas anteriormente.

Esta não seria a primeira vez que o modelo negocial dos juizados é impróprio para lidar com a conduta criminalmente aferida. Na verdade, têm-se que nos primeiros anos de atuação dos juizados, predominavam os casos em referência a violência doméstica e familiar perpetrada pelos homens em face as mulheres. A facilidade do sistema e falta de punibilidade foi um fator determinante para que as mulheres, ainda arregadas à possibilidade de mudança de comportamento do companheiro, encarava

¹⁰ ALMEIDA, Vinicius de; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A (des)criminalização do jogo do bicho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2017, pg. 449

o JECRIM como possibilidade de dar “um susto” no parceiro, sem que ele perpassasse por um aparato criminal complexo.

“Em suma, os conflitos administrados pelos juizados especiais criminais ocorrem basicamente ambiente doméstico, envolvendo quase sempre homens contra mulheres ambos pertencentes aos segmentos economicamente desfavorecidos da população (Burgos, 2001). Pergunta que se deve fazer, portanto, é: em que medida o jecrim está preparado para dar respostas a conflitos com essas características? A indagação ganha mais sentido se considerarmos que nos debates precederam a Constituição de 1988 - e mesmo nos debates posteriores travados quando da elaboração da lei 9099/95 - não havia clareza de que o jecrim seriam colonizados por esse tipo de conflito. Ao contrário os juizados especiais foram instituídos, em princípio, para desafogar a justiça comum. No entanto, como estamos com constatando, passaram a se ocupar de conflitos que não eram examinados pela instituição judicial final estavam no âmbito da polícia judiciária, que, no Brasil não tem competência legal para administrá-los.”¹¹

Contudo, com o passar dos anos, entendeu-se que os casos de violência tendiam a se repetir, pois as medidas do JECRIM não eram capazes de lidar com a complexidade da violência de gênero destes ambientes, no qual foi tratada a esmo pela Lei Maria da Penha, com a devida reprovabilidade da conduta, favorecimento da palavra da vítima e a criação de medidas extrapenais de conscientização e tratativa do mal que assola a sociedade.

Do mesmo modo, existe uma incompatibilidade do rito dos juizados criminais e da sistemática do jogo do bicho. Isto pois, a maioria das conduções dos jogos do bicho são de apontadores, ou seja, pessoas que realizam atividades cotidianas no ponto, servindo como uma espécie de empregado. Inclusive, na justiça do trabalho, já foi reconhecido vínculo empregatício de apontador com o banqueiro.¹²

¹¹ AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; LIMA, Roberto Kant de. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções, 2001, pg. 59 e 60.

¹² No Ag-AIRR-113-10.2021.5.13.0008, o TRT DA 13ª Região (PB) acolheu o recurso para reconhecer o vínculo empregatício vendedora e Sonho Real Loterias LTDA., com o fundamento de que deverá ser reconhecido vínculo ainda que prestem serviço em local destinado a atividade ilícita, e não atuem exclusivamente nela. Vide: <https://www.tst.jus.br/-/vendedora-de-loja-do-jogo-do-bicho-obt%C3%A9m-reconhecimento-de-v%C3%ADnculo>

Assim, os apontadores necessitados de realizar a atividade dita criminosa para aferir renda não deixaram de realizar a atividade após ter passado pelo aparato dos juizados. Contudo, o rito do JECRIM criminaliza progressivamente as condutas, uma vez que, quanto mais vezes o apontador passar pelo sistema, menos medidas despenalizadoras serão cabíveis de serem interpostas pelo beneficiário.

Em suma, temos que a criminalização do jogo do bicho gera grande interesse patrimonial ao Estado, que ganha ao inibir uma aposta mais proveitosa aos apostadores, reforçando o monopólio das lotéricas federais, enquanto se utiliza de um procedimento mais econômico e impróprio, sem combater realmente o viés criminológico da conduta. Deste modo, os apontadores continuaram sendo criminalizados pelo sistema dos JECRIM's sob a falsa sensação de pacificação social, com o subterfúgio patrimonial de ser detentor do sistema de apostas brasileiro.

3.2 Princiologia aplicada ao caso

Para o Ferrajoli, o objetivo do direito penal por muito tempo foi reduzido à mera defesa social, ou seja, a proteção em face dos delitos. Contudo, esta percepção estaria erroneamente colocada dentro do direito penal, uma vez que a real utilidade do direito penal seria a proteção do mais fraco. Nesta proteção, teríamos dois momentos, a proteção do fraco ofendido diante de ação delituosa e a proteção do atuante da atividade desviante em face à pena arbitrárias. Deste modo, a legitimidade da atuação penal surge da teoria do garantismo, no qual a lei impõe na função punitiva essas duas proteções através dos valores e direitos fundamentais, cuja satisfação será cumprida independentemente dos interesses da maioria.¹³

Assim, o direito penal deve se estruturar diante de princípios que formalizem o que o Ferrajoli denominou como garantismo penal, para a sua devida execução. Em

¹³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria Do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2002., Direito e Razão. Pg. 271

síntese, os fundamentos e princípios do direito penal estruturam-se na perspectiva de que, que diante da gravosidade de sua aplicação na vida humana e da aflição e coerção da pena, esta medida deverá se incidir somente em casos selecionados, no qual somente o direito penal poderá tutelar o bem jurídico que pretende se proteger.

Este é o conceito, em suma, do princípio angular do ordenamento penal chamado de Princípio da Intervenção Mínima do Estado, ou *ultima ratio*, pelo qual é reconhecida o castigo penal como um perigo à existência social do afetado, o situando à margem da sociedade e produzindo um dano social¹⁴, limitando atuação do *jus puniendi* à eventos que demandem alta reprovabilidade.

Importante aferir, inicialmente, qual seria o bem tutelado em questão, para que haja o determinado direcionamento da melhor medida, penal ou não, a ser aplicada ao jogo do bicho. Historicamente, como foi visto, entendeu-se que o jogo do bicho era uma afronta aos valores sociais da época, pois se conceituava como uma forma de ganho rápido, desassociado com o trabalho duro. Deste modo, a lei de contravenções penais até hoje entende que o jogo bicho é contravenção relativa à polícia dos costumes.

Os tipos penais sob à proteção da polícia dos costumes são referentes, em sua grande maioria, ao jogo do bicho, ao jogo de azar e a realização de loteria ilegal. Atualmente, ainda comporta sob esse título a contravenção de “entregar-se habitualmente à ociosidade”, seguida pelo tipo penal já abolido que repudiava o ato de mendigar. Assim, percebe-se que este título o legislador penal pune subjetivamente condutas que se demonstram desarrazoada à um ideal de conduta de uma sociedade moderna.

¹⁴ ROXIN, Claus *et alli*. *Introducción al Derecho Penal y al Derecho Procesal Penal*, 1989, p. 53, *apud* BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Vol.1., 2020, pg. 127

Essa punição subjetiva de atividade desviante era vista pelo Ferrajoli como um esvaziamento da garantia fundamental ao princípio de estrita legalidade. Assim, a perseguição penal não estaria pautada no “que se fez, senão pelo que é”.¹⁵ Esta perseguição ao criminoso, não ao crime, também criticado na criminologia crítica fica mais evidente quando, analisando o crime, encontramos uma discrepância entre a normatividade punitiva em face à proteção dos costumes e a normalização da conduta na sociedade através do próprio bem que se pretende proteger, os costumes.

A delimitação do bem a ser protegido também é importante sobre o prisma do princípio da lesividade, no qual a tutela penal só deverá recair sobre condutas que efetivamente lesem o bem jurídico a ser protegido. Deste modo, imperioso a discussão de como a exploração, seja pelo apontador, seja pelo apostador, de como afeta os costumes, no mesmo sentido que a atividade é, ressalta, aceita na sociedade. Uma vez ressaltada que a atividade não afeta o bem jurídico, este não deve merecer a tutela penal pela restrição que causa a sociedade.

Essa discrepância também pode ser mais bem analisada sob a perspectiva do Princípio da Adequação Social. Seu mais importante defensor, Hans Welzel¹⁶, estabeleceu que a Adequação Social, em um primeiro momento, seria fonte do estudo sobre a tipicidade, excluindo-se a conduta adequada socialmente para que esta não fosse enquadrada no tipo penal incriminador. Existe, portanto, na análise da tipicidade da conduta, a análise subsidiária do desvalor da conduta e do desvalor do resultado, excluindo a tipicidade material. Neste caso, a conduta seria formalmente típica, mas materialmente irrelevante uma vez que adequada à concepção da maioria ou aos padrões médios da sociedade.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria Do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2002. pg. 36

¹⁶ HEZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*, 1987, p. 83 apud. BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal*, vol.1, 2020, pg. 134.

Apesar de posteriormente entender-se que a adequação social não constitui exclusão de tipicidade, e sim, mero princípio norteador, esse princípio ainda é relevante para a proposta crítica de debate acerca da naturalização de condutas aceitas socialmente.

Desta forma, o apelo social pela punibilidade e a reprovabilidade de certa conduta determina diretamente o legislador na reprovabilidade penal, seja constituindo um fato típico, seja majorando a pena a este atrelada. Contudo, a perspectiva histórica analisada em nada demonstra a reprovabilidade da conduta por si só.

Antigamente, a reprovabilidade da conduta residia em um ideal da força de trabalho e no que seria justo como forma de aquisição patrimonial dentro dos enredos capitalistas da época. Contudo, atualmente, o enredo da reprovabilidade da exploração da lotérica denominada como jogo do bicho reside primariamente na reprovabilidade de outras condutas a ele associadas, como a associação criminosa, o tráfico de drogas e criminalidade de uma forma geral. Deste modo, exemplifica a doutrina:

É o que ocorre com a contravenção penal do jogo do bicho. Trata -se de um fato aceito por muitos. Ocorre que tal contravenção fomenta a criminalidade organizada, incentiva a corrupção de órgãos policiais e, na quase totalidade dos casos, vem associada com outros crimes, notadamente o porte ilegal de armas de fogo e o tráfico de drogas. Vê -se, daí, que a indulgência com a qual muitos brasileiros encaram o jogo do bicho jamais pode acarretar na licitude do comportamento, posto que é gritante sua inadequação social.¹⁷

Desta forma, quando a jurisprudência se depara com um crime de jogo do bicho, com defesa pautada no princípio da adequação social, esta resume a afastar a

¹⁷ ESTEFAM, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 149

incidência do princípio uma vez que o jogo do bicho está atrelado a outras atividades delitivas. Vejamos:

“2. Não é possível afirmar que o princípio da Adequação Social se aplica à Contravenção Penal do art. 58 do Decreto-Lei 3.688, já que a norma em tela continua com vigência plena, **sendo rejeitável a conduta que resulte em relevantes consequências negativas à sociedade, especialmente em casos de "Jogo do bicho", que costumeiramente estão em execução com outros delitos.**”¹⁸ (grifou-se)

Por vezes, o ministério público diante de um caso concreto argumenta alta periculosidade e gravidade pelo atuar do jogo do bicho para permitir a prisão preventiva, é refutado pelo juiz pois a gravidade estaria na comprovação da organização criminosa, não na gravidade do jogo do bicho:

“Ainda, a alegação ministerial de que "o indiciado trabalha com jogo do bicho, **contravenção ligada ao crime de lavagem de capitais**, e que houve a apreensão de outros objetos e documentos, cuja procedência devem (sic) ser melhor esclarecidos, **por poderem ter vinculação a atividade de organização criminosa**, tudo, portanto, a indicar o envolvimento do casal com atividades criminosas", trata-se, neste momento, de mera presunção, ausente elemento concreto que indique o envolvimento do casal em organização criminosa. Em consulta à certidão de antecedentes, observa-se que Renato é primário e não possui maus antecedentes. O registro criminal que possuía pelo delito de posse de arma de fogo foi arquivado a pedido do Ministério Público, diante da ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio. As condições pessoais do paciente e a imputação de crimes sem violência contra a pessoa, praticados em circunstância que não desbordam da normalidade do tipo, tornam desproporcional a segregação. Portanto, diante do contexto traçado nos autos, entendo que a prisão não se mostra imprescindível, sendo o caso de aplicação de outras cautelares mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.”¹⁹ (grifou-se)

Por vezes o juiz tende a entender a gravidade do jogo do bicho, ainda pela análise de atividades correlacionadas.

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 187.803, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de DJ 02/10/2023.

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 824.803, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de DJ 24/05/2023.

No particular, a decisão que decretou/manteve a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito **(revelada pelo modus operandi da organização criminosa que, para perpetuar a prática de ilícitos, investe grande aparato financeiro, bem como movimentou um numeroso grupo de pessoas em atividade verdadeiramente complexa, que envolve não só o emprego de violência e o controle de território físico, mas também, a aquisição de sistemas tecnológicos de alta sofisticação, a compra e distribuição de imenso acervo de máquinas "caça-níquel", a operação de centenas de milhares de pontos de "jogo do bicho", a utilização de grupos empresariais e dissimulação de recursos, o emprego de armas de fogo, a utilização habitual de ameaças e violência, a utilização de forte aparato de segurança, a corrupção de agentes públicos, a eliminação de opositores e concorrentes, dentre outras estratégias ardis)**, na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista a periculosidade social do agente, que possui **papel de relevância na organização criminosa** e, caso seja posto em liberdade, poderá voltar a delinquir) e na necessidade de aplicação da lei penal. Há descrição dos fatos e imputação objetiva das condutas individualizadas, bem como adequação aos requisitos do art. 312 do Código Penal. (...) Neste cenário, os dados produzidos indicam o cometimento de delitos em caráter serial, de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, **incluindo uma complexa e poderosa organização criminosa** que, por meio do poder e autoridade nutridos, sobretudo, por atos de deplorável violência e repugnante corrupção generalizada, são capazes de conferir às suas ações níveis de implantação alargada, com potencial, inclusive, para interferir e fragilizar as instituições públicas, sobretudo aquelas que atuam no sistema de justiça criminal. (...) notadamente se considerado que o ora Paciente, em tese, integraria complexa organização criminosa voltada à prática de exploração de jogos de azar, caracterizada, em especial, por uma rede de proteção nutrida por corrupção de agentes públicos, tendo sido destacado no decreto os atos de violência e demonstração de força e poder, inclusive, o cometimento de homicídios para eliminação daqueles que se colocam contra os interesses do grupo;²⁰ *(grifou-se)*

"os crimes antecedentes aos delitos, de 'lavagem' de dinheiro que é objeto da ação penal, são de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, **incluindo uma complexa e poderosa organização criminosa estruturada sob a forma de milícia e/ou grupo paramilitar**, a atuação na nefasta atividade 'mafiosa da contravenção - jogo do bicho' e 'máquinas caça-níqueis.'" **De fato, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelares idônea e suficiente para a prisão preventiva"**²¹ *(grifou-se)*

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 756.903, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de DJ 08/08/2022.

²¹ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009.

A ironia reside no fato que não só a institucionalização do jogo do bicho se deu através de sua criminalização, mas também a sua aproximação com as demais condutas criminosas reprováveis.

“A repressão ao jogo do bicho produziu uma série de efeitos não previstos na ação legal: aquilo que pretendeu encerrar o jogo do bicho acabou se tornando vetor de sua popularização. A situação de ilegalidade em que o bicho foi posto, na tentativa de sanar um mal social, se desdobrou nas trágicas consequências expostas nesse capítulo; nomeadamente, a expansão das atividades de loteria para outras mais graves como o tráfico de drogas; a corrupção de agentes públicos; e a violência empregada na disputa pelo controle da exploração de uma atividade que é essencialmente pacífica.”²²

A perpetuação da criminalização do jogo do bicho permite, portanto, a contínua conexão dos jogos com outras condutas reprováveis, tornando, portanto, um ciclo inquebrável de criminalidade através da própria criminalização. Esse ciclo transpassa a lógica penal de intervenção mínima do Estado e a adequação social, deixando claro a discrepância entre as condutas de apostas sem o teor histórico e marginalizado do jogo do bicho.

Enquanto o Estado criminalizava uma atividade socialmente aceita e a relegava sua subsistência à correlação à outras atividades delituosas, permitia também atividades parecidas com o jogo do bicho, como as loterias federais, o turfe e mais recentemente, os sites de apostas esportivas²³, no qual estão correlacionadas a atividades de uma parte abastada da sociedade.

²² ALMEIDA, Vinicius de; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A (des)criminalização do jogo do bicho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2017

²³ De fato, o governo brasileiro neste ano anunciou a regulamentação e taxação do denominado “mercado das *bets*”, mercado de apostas esportivas no qual definido como um mercado totalmente regulado, sedimentado e em pleno faturamento no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/governo-anuncia-a-regulamentacao-do-mercado-de-apostas-esportivas>

Cabe ressaltar que estabelecer a necessidade de descriminalização do jogo do bicho não é, por consequência, defender descriminalização de condutas associadas a esta, mesmo que de fato estejam. Com isso, uma eventual descriminalização do jogo do bicho, as condutas acima descritas ainda vão ser alvos de tutela penal. O objetivo reside no fato de que, de acordo com o tipo penal, todas as pessoas que exploram ou realizam a atividade estariam cometendo uma atividade delituosa, independentemente da adequação social e ou da efetiva lesividade a algum bem jurídico, infringindo, deste modo, o garantismo penal e o princípio da intervenção mínima.

Do mesmo modo, defende o Vinícius de Almeida e Ana Gabriela Mendes Braga:

“Principiologicamente, fica clara a descartabilidade da criminalização do jogo do bicho. Socialmente adequado e de ofensividade insignificante, o jogo do bicho, mera loteria que na essência não se difere em nada daquelas outras legalizadas e exploradas pelo Estado, não deve ser alvo de megalomania penal que tudo pretende tutelar, fundada no moralismo dos parlamentares condutores do processo legislativo que formaliza a criminalização. A banalização do uso do direito penal tem efeito meramente simbólico, levando ao descrédito do instrumento e desvinculando-o de seus pretensos fins expressos de pacificação social.”²⁴

3.3 Análise sob a perspectiva da criminologia crítica

O direito penal contemporâneo se baseia na defesa social que é uma ideologia que determina uma sociedade abstrata e descaracterizada historicamente, entendida como o conjunto de interesses e valores, para justificação e racionalização do sistema penal. Assim, no estudo da criminalidade, a defesa social se ergue sobre a premissa de que o Estado é legítimo punidor²⁵ pois este é expressão máxima da sociedade,

²⁴ ALMEIDA, Vinicius de; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A (des)criminalização do jogo do bicho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2017

²⁵ Digno de nota, o Ferrajoli estabelece que esta construção do Estado legítimo substitui a legitimação da sociedade, por vezes está atrelado a falácia que o Estado através da pena substituiria a vingança privada que antes existia. Essa narrativa influi no processo de legitimação das penas arbitrárias seguindo as características da vingança privada, ferindo, portanto, o garantismo penal.

que representa o bem, enquanto o delito é o mal, havendo interesse social na reação penal, pois o delito-mal, representa uma ofensa aos interesses e valores da sociedade. Do mesmo modo, o delito constitui-se como uma atitude interior reprovável e, necessário, a repressão penal em forma de pena para que se cria uma justa e adequada contra motivação contra este mal, devendo ser aplicada igualmente para todos os autores de delitos.²⁶

A análise principiológica anterior, sob o prisma do garantismo penal, já demonstra algumas lacunas quanto a teoria da defesa social, em especial a legitimação do Estado, a noção de bem ou mal e a qualidade de a reação penal ser aplicada de acordo com princípios igualitários. Deste modo, impossível defender a legitimação da criminalização do jogo do bicho sob a perspectiva da defesa social.

De fato, o Vinícius de Almeida e Ana Gabriela Mendes Braga em sua perspectiva sobre a descriminalização se utiliza da teoria do *labelling approach* ao afirmar que o jogo do bicho só é atividade desviante pois a elite econômica da sociedade o definiu assim, estabelecendo o status de crime à uma conduta socialmente realizada pelas classes economicamente desfavorecidas.²⁷ No presente trabalho, utilizaremos a criminologia crítica amplamente para expor as injustiças por traz do processo criminal por trás do jogo do bicho nos juizados especiais criminais.

A passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica foi ocorrendo lentamente com o desmantelamento dos princípios basilares da defesa social por várias teorias, entre elas a última, o *labelling approach*. Desse jeito, podemos definir a criminologia crítica como a mudança de uma teoria criminologia voltada a análise ontológica dos comportamentos e indivíduos desviantes, para uma teoria que estuda

²⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal, 2011, pg. 42

²⁷ ALMEIDA, Vinicius de; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A (des)criminalização do jogo do bicho. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2017, pg. 437.

a criminalidade através do estudo dos mecanismos sociais e institucionais que influem na construção da realidade social do desvio.

A criminologia crítica abarca, portanto, a necessidade de uma dupla seleção por parte do direito penal, em primeiro lugar, uma seleção do bem a ser protegido, e em segundo lugar, os indivíduos estigmatizantes entre todos os indivíduos que realizam as infrações a normas penalmente sancionadas. Isto pois, a base da criminologia crítica advém da tese marxista no qual o direito serve para reproduzir e legitimar o sistema de desigualdade substancial através da teoria de igualdade formal entre os indivíduos.

Para Alessandro Baratta, a grande ressalva que se deve fazer é que, quando Marx e seus percussores, estabeleceram o direito como legitimador da desigualdade substancial, este modelo foi pensado nas características do direito privado que distribui desigualmente os atributos positivos de status, como recursos e gratificações. Contudo, quando passamos para a análise do direito público, em especial, o direito privado, a análise que devemos fazer é a distribuição desigual de atributos negativos à uma parcela da sociedade.²⁸

Assim, o caráter fragmentário do direito penal estabelece uma dupla seleção de atributos negativos à população criminosa. Em um primeiro momento, na proteção de um bem a ser tutelado, a importância deste bem é ditada pelas classes dominantes de forma a impor os bens e direitos dignos de proteção. Deste modo, não se estabelece como na defesa social, que os bens protegidos são bens no qual todos os cidadãos estão interessados igualmente, premissa que advém de uma sociedade unificada em valores e interesses.

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, 2011, pg. 162 e 163.

Em um segundo momento, o direito penal estabelecerá somente os indivíduos estigmatizantes para fazerem parte do aparato criminal. Deste modo, a população criminosa será aquela, em grande maioria, concentrada nos mais baixos níveis da escala social. Neste momento, tudo contrário a elite dominante da sociedade, como as questões referentes a trabalho digno, desocupação, subocupação, falta de qualificação, bem como fatores econômicos-sociais, pobreza, desestruturação familiar e escolar, e mais importante, fatores como raça, são levados em conta na construção do “quem punir”.²⁹

Esta dupla seleção pormenorizada acima é bem evidente quando tratamos do jogo do bicho. Historicamente, sempre foi uma criminalidade nascida de valores sociais que destoam da sociedade como um todo, partindo de uma minoria elitizada que determinava os valores que deviam ser protegidos, através de uma falácia de ganho honesto de salário. Ademais, dentro do tipo penal, o indivíduo que está sendo processado pelo sistema será independentemente da situação fática vinculado a gravosidade de outras atividades desviantes no qual não fez parte, como no RHC187.803/STJ, aqui já trabalhado.

De qualquer forma, depois que passa no aparato criminal, mesmo que seja o dos juizados especiais criminais, este gera aflição ao indivíduo e lhe marca como criminoso em frente à sociedade.

Assim, a realidade social passa a ser, como Alessandro Baratta intitula, uma “*self-fulfilling-profecy*”, ou, uma profecia autorrealizável.³⁰ O direito penal constrói a população criminosa ao atribuir características pejorativas a classes minoritárias e,

²⁹ Segundo o senso realizado em 2018 no Cadastro Nacional de Presos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça, mais da metade da população carcerária tem entre 18 e 29 anos, mais da metade são classificados como pretos ou pardos, e somente 15% tem pelo menos o ensino médio completo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>

³⁰ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal, 2011, pg. 180.

deste modo, estabelece que estes serão a população criminosa. Uma vez que é consolidada a profecia, o estigma de criminoso serve para que o indivíduo se desmembre da sociedade e passe a ser, para sempre, um estranho que não integra a sociedade, sendo obrigado a permanecer na ilegalidade. Deste modo, estabelece:

“Este setor qualificado do “exercito industrial de reserva” cumpre não só funções específicas dentro da dinâmica do mercado de trabalho (pense na superexploração dos ex-condenados e no correspondente efeito de concorrência em relação aos outros trabalhadores), mas também fora daquela dinâmica: pense-se no emprego da população criminal nos mecanismos de circulação ilegal do capital, como peão na indústria do crime, no ciclo da droga etc..”³¹

Termina a explicação afirmando que o “cárcere é só a ponta do iceberg”, pois a punição penal se estabelece desde a seleção do “criminoso”, antes mesmo da instauração do processo. Do mesmo modo, pode ser analisado a gravosidade penal da pena quando aplicado aos juizados especiais criminais.

Isto pois, como visto, a ideia por trás do juizado especial criminal como democratização ao acesso à justiça, estabelece, em síntese, que a todo momento a pena privativa de liberdade deve ser afastada, seja através da transação penal, da suspensão condicional do processo ou outras benesses.

Para o Baratta, a despenalização é um importante passo na criminologia crítica para a contração do sistema punitivo, uma forma de mudança de uma sanção penal para um controle legal não estigmatizante, através desse sistema de medidas alternativas. Contudo, não estamos diante de uma situação que exige uma simples despenalização, mas sim uma retirada total do aparato penal através da descriminalização do jogo do bicho.

³¹ ibidem, pg. 167

Segundo Carmen Fullin, a lógica dos juizados especiais criminais é a troca punitiva do cárcere pela ampliação e diversificação da intervenção punitiva estatal mais econômica, o que coincide na perspectiva histórica de criação dos juizados especiais.

A transação penal, segundo Sergio Turra Sobrane³², é definida como:

“ato jurídico através do qual o ministério público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática de fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.”

Assim, o caráter negocial da transação penal é a principal característica da funcionalidade.

Contudo, não há caráter negocial sustentável pela assimetria de poderes dos personagens negociando. Até mesmo no direito privado, quando há assimetria de poderes entre os personagens, é relativizado o caráter negocial do objeto, pois entende-se que a parte mais fraca contratante não estaria em condições de realmente negociar os termos do contrato, como por exemplo no direito do consumidor. De forma análoga, não temos, de fato, um caráter negocial na transação penal, uma vez que o Ministério Público não negocia os termos da concessão para abrir a persecução penal. Vejamos:

“Assim como nas audiências concernentes à conflituosidade pessoal, aqui a transação penal é aludida como um benefício a evitar os males do processo. Entretanto, trata-se de um processo no qual do outro lado figura um agente do Estado, o que torna a recusa da proposta mais ameaçadora. Essa recusa pode levar a uma disputa desigual, na qual as possibilidades de absolvição são remotas, pois exigem do autor do fato produzir provas contra alguém que, de saída, goza de maior

³² SOBRANE, Sérgio Turra. Transação penal. São Paulo: Saraiva, 2001. Pg. 74.

Na verdade, a primeira audiência é reservada ao promotor ou conciliador com o suposto autor do fato com o único propósito de discutir a transação penal. Para isso, o Ministério Público tem que primeiro passar por uma análise, mesmo que superficial, da culpabilidade do agente, pois mesmo assim, deverá haver um lastro probatório mínimo, ou ensejaria o arquivamento do processo, medida claramente mais benéfica ao réu.

Assim, feita a análise pelo órgão ministerial, a transação penal é oferecida para o suposto autor do fato. Para o indivíduo que está recebendo esta proposta no qual representa preliminarmente uma condenação sem julgamento para a sua dimensão moral, pois com a aceitação, embarca o reconhecimento simbólico de sua culpa.

Deste modo, vemos que há um abandono pela verdade no processo. Para Ferrajoli, o direito penal estará sempre em busca da verdade formal ou processual, uma vez que esta é compreendida como a verdade obtida através de regras precisas de apuração de provas e relativa somente a fatos ou circunstâncias penalmente relevantes ao contrário da verdade material ou substancial que é um ideal de verdade absoluto e inalcançável.³⁴

Para Fullin, a característica de aceitação dos fatos descritos no termo circunstanciado para aplicação e mediação da transação penal é fator de abdicação da verdade material³⁵. Contudo, com máxima vênia, destaco que a abdicação é de qualquer tipo de verdade, uma vez que não há a busca sobre o que realmente

³³ FULLIN, Carmen Sílvia. Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 2011.. Pg. 144

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. pg. 38

³⁵ FULLIN, Carmen Sílvia. Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 2011., pg. 149

aconteceu (verdade substancial) ou a busca sobre a verdade colhida através de obtenção de provas respeitando o contraditório e ampla defesa (verdade formal.). Para Amorim, a criação dos Juizados Especiais Criminais reforça o mosaico de subsistemas de verdade, na qual várias verdades co-existem:

“A naturalização dessas diferenças acaba por levar a desqualificação multa das verdades produzidas no mosaico de subsistemas distintos, redundando em “dissonância cognitiva”, tanto para operadores do sistema, como para a população em geral. Desse modo, ao mesmo tempo em que formalmente se apresenta como “sistema harmônico e coerente”, a administração institucional de conflitos na área criminal se constitui de partes complementares e desiguais, as quais possuem relativa autonomia. Em consequência, o sistema oferece orientações contraditórias para a conduta dos mesmos atores, dependendo do subsistema onde desempenham seus papéis. Isso termina por engajá-los em “preferências” por uma ou outra orientação de conduta institucional de subsistemas que se manifestem em outro subsistema que dele difere, sem a percepção de que estariam optando por regras de procedimento díspares na administração dos conflitos e na construção de verdades judiciárias.”³⁶

Para Ferrajoli, isto resulta em um sistema subjetivo inquisitivo, que os juízos à sua sabedoria verificam empiricamente os pressupostos típicos acusatórios, resultando em decisões potestativas³⁷. Para Fullin, esta resulta em uma dimensão kafkiana do processo, uma vez que ao não saber qual fim poderá dar ao processo, a transação penal e a sua punição imediata aparenta ser um melhor recurso. Deste modo, estabelece que existem “quatro formas de sofrimento incluídas na pena-negócio:”

“1) o transcurso do tempo do processo, isto é, a sensação de conviver, não se sabe por quanto tempo, com uma pendência judicial; 2) a expectativa quanto ao desfecho final, isto é, o risco de uma condenação desconhecida; 3) a mudança de status para a condição de réu e a conseqüente perda da primariedade; 4) o custo financeiro quanto aos serviços de um advogado. Essas quatro dimensões

³⁶ AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; LIMA, Roberto Kant de. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções, 2011, pg. 43

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002., pg. 37

punitivas ora são verbalizadas em conjunto, ora em diferentes combinações pelos promotores ao formularem suas propostas.”³⁸

De qualquer modo, o fato que não há uma busca pela verdade no processo é penoso para o indivíduo que se encontra recebendo uma pena sem o direito de defesa. Se este indivíduo optar pelo devido processo legal, pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, será punido por um processo demorado e penoso, podendo haver custos e condenação desconhecida.

Assim, o indivíduo opta pela transação penal, abdicando de seus direitos como réu. Enquanto isso, para os personagens jurídicos, a transação penal é encarada como uma medida célere e virtuosa, que determina um fim rápido e satisfatório ao processo, principalmente diante da transação penal em forma de pecúnia, que a Carmen Fullin afirma ser a tendência à monetarização:

“A tendência à monetarização das sanções do Jecrim ou “mercantilização do conflito”, como prefere Wunderlich (2005), não é novidade. O fenômeno foi identificado no estudo pioneiro de Vianna et alli (1999) em Juizados Criminais na cidade do Rio de Janeiro. Nele, conciliadores, sem consultar o promotor de justiça, determinavam a multa em nome da agilidade, considerada “fator primordial do sucesso do juizado” (Idem, p. 223)”³⁹

Assim, a punição passa a ser contabilizada em valores pecuniários, e incide de forma desigual na sociedade. Deste modo, quem não tem como pagar em forma de multa deverá pagar através da prestação de serviço à comunidade. Em síntese, os tribunais têm tendência de oferecer em pecúnia pois torna-se uma pena pessoal e imediata aplicação, tornando a medida mais ágil e efetiva, enquanto a pena de serviço é individualizada e intrasferível, no qual deve haver o devido gerenciamento do tribunal acerca do seu cumprimento. Por vezes, a pena de prestação de serviço a

³⁸ FULLIN, Carmen Silvia. Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 2011., pg. 153

³⁹ FULLIN, Carmen. Gestão, tempo, trabalho e sofrimento: a economia das trocas punitivas a partir de uma etnografia de Juizados Especiais Criminais, 2015, pg. 135

comunidade é utilizada para enfraquecer a oposição a transação penal em forma de multa.⁴⁰

Contudo, essa dinâmica é extremamente gravosa ao indivíduo que perpassa os juizados, uma vez que aquele que não tiver possibilidade de pagar a pecúnia, ou seja, a classe menos abastada da sociedade, terá que dispor do seu tempo de trabalho. Em uma primeira análise, isto é motivo de valoração positiva, uma vez que democratiza o acesso a transação penal. Não obstante, a diferença de classe determina uma aplicação desigual da pena:

“essa articulação entre pena pecuniária e PSC parece atualizar mecanismos de desigual distribuição de punição a muito presentes no sistema de justiça ocidental. Rusce e Kirchheimer (2004[1939]) descrevem articulações semelhantes já na baixa idade média em um sistema de substituições em que “a incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fiança sem moeda levou a sua substituição por castigos corporais” (2004[1939], p.25). como o surgimento do capitalismo, a fiança foi reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal se tornou a punição dos pobres. A diferença de classes determina, por isso, um acesso distinto às fianças ou castigo corporal”⁴¹

Isso é extremamente importante quando analisamos o indivíduo que vai parar no JECRIM por conta do jogo do bicho. Isto pois, a maior parte advém de trabalhadores do jogo do bicho, denominados “apontadores”, e que precisam do trabalho para o sustento próprio e de sua família. assim, sem a possibilidade da transação penal através da prestação de serviços à comunidade, o apontador deverá se conformar com a transação penal em pecúnia e no valor que arbitrar o promotor de justiça.

⁴⁰ “Ao ser lançada como única alternativa possível à proposta de pagamento, a PSC tranca as possibilidades de negociação em torno da redução do valor da prestação pecuniária, ampliando o poder de barganha do promotor em favor da punição monetária que deseja ver aceita.” Ibidem, pg. 142

⁴¹ Ibidem, pg.140.

Outro ponto importante quando estamos diante na falta de busca pela verdade dentro dos juizados especiais criminais, é a falta de problematização da matéria analisada. Por vezes, grandes avanços na sociedade só são conquistados através do debate pelo judiciário travado, como por exemplo o caso do reconhecimento de união estável entre homoafetivos como núcleo familiar ⁴²e, mais recente, sobre a situação de precariedade quanto aos presídios brasileiros.⁴³ Pode-se analisar este fator igualmente quando, no capítulo anterior, toda sentença trabalhada era uma decisão monocrática, e não um acórdão.

Destarte, podemos assumir que não existe embate quanto ao jogo do bicho, pois este não será argumentado e contra-argumentado dentro de um sistema de ampla defesa e contraditório. Não há no decisionismo subjetivo de Ferrajoli, uma alusão à criação de ideias e debates teóricos, porém uma simples assunção dos fatos reputados verdadeiros o aplicando uma pena que se baseia justa.

Os poucos processos que chegam a serem discutidos frente ao judiciário são de indivíduos, claramente acima dos “apontadores”, que já estão, no mínimo, acoplados ao sistema organizacional, os portando como características de organização criminosa. À vista disso, como já aferido, não se discute legalidade, gravosidade e adequação do jogo do bicho, mas, sim, a periculosidade da conduta como um todo.

Em síntese, a celeridade do jogo do bicho resulta em um processo de penalização de forma sistemática e roteirizada, sem um aprofundamento referente ao objeto a ser trabalhado. Do mesmo modo, afirma:

⁴² O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo com as relações entre homens e mulheres, permitindo o reconhecimento da união estável a contrário da literalidade do Código Civil.

⁴³ O Supremo Tribunal Federal estabeleceu o estado de coisas inconstitucional para reconhecer a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro através da ADPF 347. Com essa inovação, o supremo afirma que a precariedade está além da alçada da justiça, estabelecendo intervenção do governo federal para melhorar as condições degradantes do presídio.

“Há juízes que identificam o Jecrim como um lugar “que favorece a banalização dos delitos menos graves”, “onde o trabalho é imenso mas pouco estimulante intelectualmente” (Werneck Vianna e outros,1999:253). De fato, o trabalho dos juízes que atuam no Jecrim é bastante diferente daquele dos que atuam em varas criminais. No Jecrim, o juiz faz muito mais do que julgar, ele é sobretudo o administrador de um microssistema, cujo desempenho depende fundamentalmente de sua supervisão, treinamento e monitoramento, até porque a esmagadora maioria dos casos são resolvidos nas fases de conciliação e transação penal.”⁴⁴

4 CONCLUSÃO

A análise histórica do jogo do bicho traz como ponto principal a característica da adequação social nas minorias sociais por bastante tempo, enquanto era demonizado pela classe mais abastada, por ir de encontro com valores sociais interpretados como importantes, merecedor de proteção penal. No processo de criminalização da conduta, o jogo do bicho teve que se institucionalizar na forma como conhecemos hoje, e, relegado à criminalidade, estabeleceu vínculos até hoje com outras atividades ilícitas.

Pela necessidade de proteção da tutela do jogo do bicho, contudo, sem ser possível sua devida repressão, o legislador delegou a função aos Juizados Especiais Criminais. Esta corte, extremamente despreparada para os tipos penais a ela relegados, como visto com a interseção a Lei Maria da Penha, foi criada para ser uma corte que em primazia trouxesse acesso à justiça. Todavia, analisando pela história de criação, é uma corte que traz em seu escopo a capacidade de lidar com institutos penais por ações primordialmente penais, sem, por vezes, serem capazes de lidar com o objeto penal de maneira devidamente satisfatória.

A análise conjunta da criação histórica tanto da criminalização da conduta do jogo do bicho quanto pela criação dos JECRIM escapa um contexto de desastre, na qual a criminalização dos jogos do bicho é pautada em critérios econômicos e elitistas, enquanto o juizado é uma criação de uma corte específica para pessoas de classes mais baixas. Assim, cria-se uma corte que reprova gradualmente a conduta, amplifica

⁴⁴ AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; LIMA, Roberto Kant de. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções, 2011, pg. 57.

e diversifica o punitivismo estatal, para lidar com uma atividade marcada pela habitualidade de um vínculo empregatício, esclarece uma conduta que deverá ser reiterada pelo agente para manter-se estável em um sistema capitalista.

Outrossim, o próprio sistema principiológico não admite a condenação de atividade de exploração e aposta no jogo do bicho. Ressalta-se, portanto, que no ordenamento jurídico atual, não existe condição lógica viável para a reprovabilidade penal do jogo do bicho, seja quando analisamos o sistema de legalidade de outras formas de apostas, seja quando analisamos os julgados recentes que sempre estão vinculando a atividade em outras ilícitas. Por fim, esclarece que esse vínculo é uma criação da própria criminalização da conduta, descrita na análise histórica.

A análise principiológica embarca na destruição lógica de criminalização sob o viés da defesa social, ideologia justificante e de racionalização do direito penal. Assim, a partir da análise da criminologia crítica, principalmente da *labelling approach*, podemos resumir que a perspectiva da criminalização do jogo do bicho está diretamente concentrada na reunião da criação do perfil do criminoso, pois é uma atividade que, pela capacidade de ganho financeiro rápido e vultuoso e pela criação de empregabilidade, atrai a camada mais pobre.

Contudo, percebemos que a criminologia crítica, ao oferecer como solução a despenalização como forma de diminuição do malefício da ação estatal é insuficiente no caso trabalhado. A lógica de despenalização dos JECRIM já se demonstra ineficazes, uma vez que cria mais condições para punir o agente reincidente, que está nesta condição por necessidade. Ademais, pela própria lógica vista principalmente no estudo etnográficos feitos pela Carmem Fullin, podemos discorrer sobre a ambiguidade das medidas despenalizadoras, sobretudo, da transação penal, na qual o agente que a sofre a percebe como uma penalidade com restrição da ampla defesa e do contraditório, enquanto os agentes jurídicos analisam como um benefício.

De fato, a transação penal é uma forma de abandono pela busca da verdade e do embate criado, dessensibilizando o necessário debate para a descriminalização da conduta de explorar ou praticar o jogo do bicho.

Referências

ALMEIDA, Vinicius de; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A (des)criminalização do jogo do bicho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. vol. 133, p. 419-460, julho 2017.

AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo; LIMA, Roberto Kant de. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. **Revista Droit et Cultures**, França, p. 199-228, 2001-3.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 7ª reimpressão, julho de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal volume 1**. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BONETTI, Alana Letícia; MIGUEL, Marcos Vinícius Bianco; MARCONDES, Aldair. Aspectos relevantes dos Juizados Especiais Criminais. **Revista Extensão em Foco**, [s. l.], v. 5, ed. 1, p. 28-37, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S.l.:s.n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. [S. l.], 7 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre as atividades da equídeocultura no País, e dá outras providências. [S. l.], 19 dez. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7291.htm. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 187.803/PE (2023/0350261-01)**. Recorrente: João Cabral de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. DIREITO PENAL, Contravenções Penais, Jogo do bicho. Questões Incidentes, Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas, Restituição de Coisas Apreendidas. Investigação Penal, Quebra de Sigilo Telemático. Fato Atípico. Ação Penal, Provas, Prova Ilícita. Medidas Assecuratórias, Busca e Apreensão de Bens. Habeas Corpus, Habeas Corpus - Cabimento. Ação Penal, Trancamento. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202303502610&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). **Habeas Corpus nº 824.803/RS (2023/01170883-7)**. Impetrante: Daniel Nogueira Costa Filho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pacientes: Renato Ferreira e Mareli Santos Queiroz. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes do Sistema Nacional de Armas. Crimes contra o Patrimônio, Receptação. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202301708837>. Acesso em: 13 de out. de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. turma). **Habeas Corpus nº 756.903/RS (2022/0220939-1)**. Impetrante: Marcia Soraia Rego Gonçalves e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Leandro de Souza Barbosa. Relator: Min. Jesuíno Rissato. DIREITO PENAL, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa. Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral, Corrupção ativa. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202202209391>. Acesso em: 13 de out. de 2023

CARMO, Leonardo Sena do; MEDEIROS, Dhiego Antonio de. Território, normas e finanças: reflexões acerca da legislação referente ao jogo do bicho no Brasil. **Revista Contexto Geográfico**, Maceió, v. 3, ed. 5, p. 45-56, julho 2018.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de; JUNIOR, Jose Maria de Aquino. Os Juizados Especiais Criminais e a transação penal: a desnecessidade da pena privativa de liberdade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Minas Gerais, v. 1, ed. 2, p. 177-194, Jul/Dez 2015.

CHAZKEL, Amy. **Leis da sorte**: o jogo do bicho e a construção da vida pública urbana. Tradução de Vera Joscelyne. São Paulo: Editora da Unicamp, 2014.

DAMATTA, Roberto; SOÁREZ, Elena. **Águias, burros e borboletas**: um estudo antropológico do jogo do bicho. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

ESTEFAM, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FULLIN, Carmen. Gestão, tempo, trabalho e sofrimento: a economia das trocas punitivas a partir de uma etnografia de Juizados Especiais Criminais. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [s. l.], v. 8, ed. 1, p. 127-156, JAN/FEV/MAR 2015.

FULLIN, Carmen Silvia. **Quando o negócio é punir**: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções. 2011. Tese de pós-graduação (Pós-graduação em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LANBROCINI, Rômulo Bulgarelli; SILVA, Gabriel Borges da. Uma contravenção controvertida: reflexões acerca da tutela penal do jogo do bicho. **Revista Interdisciplinar de Direito**: Faculdade de Direito de Valença, [s. l.], v. 14, ed. 1, p. 201-213, jan./jun. 2017.

MAGALHÃES, Felipe. **Ganhou, leva!** : o jogo do bicho do Rio de Janeiro (1890-1960). Rio de Janeiro: FGV, 2011

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto nº 21.143, de 10 de março de 1932**. Regula a extração de loterias. [S. l.], 10 mar. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21143-10-marco-1932-514738-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 out. 2023.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. Jogo do bicho, Estado e Cidadania: rupturas e continuidades no tempo de vargas. **Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS**, [s. l.], v. 2, ed. 4, p. 13-23, Novembro 2009.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.